



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11597/18

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Análise de Pregão Presencial. Registro de preços visando à aquisição de medicamentos injetáveis destinados aos hospitais da rede pública estadual. Emissão de acórdão julgando Regular o procedimento e fixando prazo para adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2-TC – 03256/18. Decisão cumprida. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00909/19

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC – 03256/18, referente à análise de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 027/2018, tipo menor preço, implementado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços visando à aquisição de medicamentos injetáveis destinados aos hospitais da rede pública estadual.

Por meio do mencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

1. Julgar Regular o Pregão Presencial n.º 027/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11597/18

2. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a atual gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, envie os contratos celebrados com as empresas vencedoras do certame, com fulcro no artigo 8º, caput da RN-TC-09/2016, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Em seguida, após a Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, anexar a documentação de fls. 1692/1824 e 1940/2103 ao caderno processual, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2109/2112, atestando o efetivo cumprimento do Acórdão AC2-TC – 03256/18 em relação aos envio dos contratos celebrados, os quais foram supridos por meio do envio dos empenhos em substituição aos contratos celebrados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 289/19, fls. 2115 / 2120, opinando pelo (a):

1. **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2-TC – 03256/18;
2. envio de Recomendação à Secretaria de Saúde para que observe, naquilo que for possível, as cláusulas do art. 55 da Lei de Licitações mesmo no caso de aplicação do art. 62 da Lei 8.666/93;
3. envio de Determinação à Secretaria de Administração no sentido de que não haja a prorrogação de atas por período superior a 12 meses.

É o Relatório, informando que não foram realizadas notificações de convocação para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram as seguintes observações a serem pontuadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11597/18

A documentação enviada pela Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, advindas dos diversos hospitais da rede pública de saúde do Estado, dizem respeito aos empenhos das despesas realizadas com base na Ata de Registro de Preços nº 0102/2018 (publicação às fls. 1606/1613), fruto do Pregão Presencial n.º 027/2018. Estes foram aceitos pela Auditoria, com base na permissão contida no §2º, do art. 62 da Lei nº 8.666/93, em substituição aos contratos, os quais deveriam ter sido enviados por força da decisão proferida no Acórdão AC2-TC – 03256/18.

No caso, em harmonia com o parecer do *Parquet* de Contas, entendo haver a possibilidade de se reconhecer os empenhos como equivalentes simplificados dos contratos, desde que contenham o mínimo de informação sobre o que fora pactuado nos instrumentos contratuais (como, por exemplo: *descrição do objeto, preço, prazos, condições de execução, condições de pagamento, regime de execução, obrigações e direitos das partes, dentre outras*), de forma que se cumpram, no que couber, as exigências do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos sobre as cláusulas contratuais. Neste caso, cabe recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que observe, dentro do possível, as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93 em futuras contratações com base na ata de registro de preços fruto do Pregão em análise.

Além disso, com relação à observação da Auditoria de que pode ocorrer a prorrogação da ata, não se vislumbra essa possibilidade para o caso, sob pena de ferir a vedação imposto pelo art. 15, § 3º, III da Lei 8.666/93. Não se verifica cláusula na ata prevendo sua prorrogação, se limitando a mesma, em sua cláusula I, apenas a prever sua vigência para um período de 12 (doze) meses. Assim, comungo com o posicionamento ministerial de que cabe determinação à Secretaria de Estado da Administração para que não promova a prorrogação da ata de registro de preços em análise.

Feitas essas observações, tendo em vista os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que esta Egrégia Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11597/18

1. Declare o **cumprimento** do Acórdão AC2-TC – 03256/18;
2. **Recomende** à Secretaria de Estado da Saúde para que observe, no que for possível, as cláusulas do art. 55 da Lei de Licitações, mesmo no caso de aplicação do art. 62 da Lei 8.666/93;
3. **Determine** à Secretaria de Estado da Administração no sentido de que não promova a prorrogação de atas por período superior a 12 (doze) meses.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **cumprimento** do Acórdão AC2-TC – 03256/18;
2. **Recomendar** à Secretaria de Estado da Saúde para que observe, no que for possível, as cláusulas do art. 55 da Lei de Licitações, mesmo no caso de aplicação do art. 62 da Lei 8.666/93;
3. **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração no sentido de que não promova a prorrogação de atas por período superior a 12 meses.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 07 de maio de 2019

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO